



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.041.049 - RS (2008/0057824-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : AES SUL DITRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : FABIANA CARLA CAMILOTTI ISAIA E OUTRO(S)
LUIZ WAGNER CARVALHO SIMÕES JUNIOR
AGRAVADO : FATIMA ANTONIO FRANCISCO
ADVOGADO : NILSON KRUSCHE FILHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO DE OBRA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA NA VIGÊNCIA DO CC/1916 E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NA VIGÊNCIA DO CC/2002. OBSERVADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC/2002.

1. Esta Corte Superior assim decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp n. 1.063.661/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 8/3/2010).

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2011 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.041.049 - RS (2008/0057824-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : AES SUL DITRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : FABIANA CARLA CAMILOTTI ISAIA E OUTRO(S)
LUIZ WAGNER CARVALHO SIMÕES JUNIOR
AGRAVADO : FATIMA ANTONIO FRANCISCO
ADVOGADO : NILSON KRUSCHE FILHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 160/162) interposto contra decisão desta relatoria que deu provimento a recurso especial para afastar a ocorrência da prescrição.

Em suas razões, a agravante alega que o documento utilizado como prova pela agravada é um contrato firmado com empreiteira particular, ou seja, terceiro totalmente alheio à demanda. Assim, diante da ausência de contrato firmado entre autor e a Concessionária, inexistente qualquer indício de prova prevendo a devolução de valores.

Por fim, aduz que diante da peculiaridade do caso, o único prazo prescricional aplicável é o previsto no art. 206, § 3º, IV, do CC/2002.

Ao final pugna pela reconsideração da decisão monocrática.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.041.049 - RS (2008/0057824-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : AES SUL DITRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : FABIANA CARLA CAMILOTTI ISAIA E OUTRO(S)
LUIZ WAGNER CARVALHO SIMÕES JUNIOR
AGRAVADO : FATIMA ANTONIO FRANCISCO
ADVOGADO : NILSON KRUSCHE FILHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO DE OBRA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA NA VIGÊNCIA DO CC/1916 E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NA VIGÊNCIA DO CC/2002. OBSERVADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC/2002.

1. Esta Corte Superior assim decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp n. 1.063.661/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 8/3/2010).

2. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.041.049 - RS (2008/0057824-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : AES SUL DITRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : FABIANA CARLA CAMILOTTI ISAIA E OUTRO(S)
LUIZ WAGNER CARVALHO SIMÕES JUNIOR
AGRAVADO : FATIMA ANTONIO FRANCISCO
ADVOGADO : NILSON KRUSCHE FILHO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a", da CF, contra acórdão proferido pelo TJ/RS, assim ementado (e-STJ Fl.84):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO DE OBRA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA COM A CEEE. PRESCRIÇÃO.

1. A contagem do prazo prescricional tem início após decorridos quatro anos da conclusão da obra de eletrificação rural, data a partir da qual o valor alcançado à concessionária de energia elétrica tornou-se exigível. Com o advento do CCB/2002, o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido para dez anos, devendo ser aplicado na hipótese de não ter sido fixado prazo menor pela nova lei, introduzindo a regra de transição disposta no art. 2.028 do CCB/2002.

2. No caso, quando do início da vigência do CCB/2002 (11/01/2003), havia transcorrido quase dez meses do prazo prescricional (a contar de 20/10/2002), menos da metade do prazo vintenário, não incidindo, portanto, a regra de transição do artigo 2.028 do CCB/2002.

3. Entretanto, não é aplicável o prazo decenal previsto no art. 205 do CCB/2002, porquanto a lei nova previu expressamente prazo de prescrição trienal para a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa no art. 206, §3º, inc. IV, dispositivo sem correspondência no CCB/1916.

4. Por conseguinte, tendo sido ajuizada a ação em 09/10/2006, considerando o prazo prescricional de três anos e a tese mais razoável de que o prazo da lei nova aplica-se por inteiro a contar da vigência do CCB/2002 (11/01/2003), forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão da parte demandante, com supedâneo no art. 206, §3º, inc. IV, do CCB/2002.

POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. "

Noticiam os autos que FATIMA ANTONIO FRANCISCO ajuizou em 9/10/2006, ação de cobrança contra AES SUL DITRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. objetivando a restituição dos valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, concluída em março de 1998, os quais deveriam ter sido pagos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no prazo de 4 anos, contados a partir da data de entrega da obra.
O juízo de primeiro grau, reconhecendo a prescrição do direito da autora, com fundamento no art. 206, § 3º, IV, do CC/2002, impôs a extinção do processo.
Em sede de apelação, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso, conforme ementa transcrita anteriormente.
Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.
Nas razões do recurso especial, aponta a recorrente violação ao art. 205 do CC/2002. Sustenta, em suma, que sua pretensão está amparada no descumprimento de obrigação contratual, devendo ser afastada a aplicação do art. 206, § 3º, IV, do CC/2002 e aplicado o prazo prescricional de 10 anos por se tratar de ação pessoal.
Exercido o juízo de admissibilidade positivo na origem, os autos vieram a esta Corte Superior.
É o relatório.
Decido.

Razão assiste à recorrente.

Cuida-se de tema submetido ao julgamento de recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC). O REsp n. 1.063.661/RS, que tratou da prescrição envolvendo os custos de eletrificação rural, sedimentou o entendimento segundo o qual a prescrição das pretensões relativas às ações de natureza pessoal que envolvam dívidas líquidas documentadas, nas quais a obrigação é certa quanto à existência e determinada quanto ao objeto, deve-se observar o prazo previsto no art. 177 do CC/1916 ou no art. 206, § 5º, inc. I, do CC/2002, atendida a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do CC/2002:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo.

(REsp 1063661/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 08/03/2010)"

Na espécie, verifica-se que a obra foi concluída em março de 1998 e a ação ajuizada em 9/10/2006. Desse modo, não tendo transcorrido mais da metade do prazo prescricional para as ações pessoais do antigo CC/1916 (20 anos), aplicável o prazo quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, contado a partir de 11/1/2003, data de entrada em vigor do CC/2002. Em tais condições, evidencia-se que não ocorreu a consumação do lapso prescricional, o qual se daria apenas no ano de 2008.

Nesse sentido, tanto em relação ao prazo prescricional, quanto ao seu termo inicial, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. FINANCIAMENTO PARA A INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO (ART.2.028 DO CÓDIGO CIVIL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE 2002). APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I, DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 8.3.2010).

2. O prazo prescricional em curso, quando diminuído pelo novo Código Civil, só sofre a incidência da redução a partir da sua entrada em vigor, quando cabível (art. 2.028). Nesse caso, a contagem do prazo reduzido se dá por inteiro e com marco inicial no dia 11/01/2003, em homenagem à segurança e à estabilidade das relações jurídicas (REsp 717.457/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, DJ 21.5.2007).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1212305/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 09/05/2011)".

Em face do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que se prossiga no julgamento do pedido formulado. Publique-se e intimem-se.

Quanto à alegação de inexistência de contrato firmado entre as partes demandadas, pertinente é a transcrição de trecho da sentença (e-STJ fl. 57):

Ainda em sede prefaciais, alega a demandada ser parte ilegítima, eis que não consta como parte no contrato juntado à exordial. Contudo, sem razão.

O contrato constante nos autos, embora não realizado com a ora demandada, robor a idéia de que, de fato, a rede elétrica fora construída. Nesta seara, considerar que teria de ser a empreiteira a parte requerida, sob a alegação de que o dispêndio ocorreria junto àquela, é olvidar de que com a construção da rede pela parte a concessionária deixou de gastar à consecução de serviço público que é de sua responsabilidade, E mais: por certo que, estando a rede em funcionamento, a demandada auferia todos os benefícios comuns à espécie, como aumento de seu patrimônio e cobrança mensal das tarifas.

Assim, sendo a AES SUL a atual proprietária das instalações, o entendimento firmado pela Segunda Seção desta Corte é a incidência do prazo quinquenal às ações de cobrança relativa aos contratos de financiamento de construção de rede elétrica.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0057824-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.041.049 / RS

Números Origem: 10600013715 70020444998 70021464458 70022166607 70022898787
EM MESA JULGADO: 15/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FATIMA ANTONIO FRANCISCO
ADVOGADO : NILSON KRUSCHE FILHO
RECORRIDO : AES SUL DITRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : FABIANA CARLA CAMILOTTI ISAIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AES SUL DITRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : FABIANA CARLA CAMILOTTI ISAIA E OUTRO(S)
LUIZ WAGNER CARVALHO SIMÕES JUNIOR
AGRAVADO : FATIMA ANTONIO FRANCISCO
ADVOGADO : NILSON KRUSCHE FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.